



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.001667/2007-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.387 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** Classificação fiscal - multas  
**Recorrente** DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 14/02/2006

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O produto de denominação comercial, ROVIMIX AD3 1000/200, encontra correta classificação tarifária na NCM 2936.90.00.

Em atenção à RGI n° 01, classificam-se nesta posição os produtos aqui analisados, visto que, embora destinadas à administração oral em animais, não perderam as características essenciais das suas matérias de origem (vitaminas).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 126/136 dos autos:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação de 06/15226897, vitaminas diversas, adições 001, 002 e 003.

Retirada amostras para exame laboratorial, ficou constatado, conforme o Laudo de Análise nº 330/20071, para a mercadoria relacionada na **Adição 001**: “ROVIMIX AD3 1000/200 (ACETATO DE VITAMINA A – RETINOL + VITAMINA D3 – COLECALCIFEROL) USO ANIMAL QUALIDADE INDUSTRIAL classificada pelo contribuinte no código NCM 2936.90.00, que a mesma deve ser classificada no código NCM 2309.90.90, conforme exigência registrada no SISCOMEX “*O LAUDO TÉCNICO 330/20071, fls. 80, identificou a mercadoria como uma preparação constituída de Acetato de Vitamina A, vitamina D3, matéria protéica e derivado de celulose, especialmente elaborada para ser adicionada à ração animal....*”

Através do Auto de Infração lavrado em 12/03/2007, de fls. 02 a 31, cobraram-se as diferenças de Imposto de Importação, PIS e COFINS, acrescidas de juros de mora e multa de ofício, bem como multa pela falta de guia de importação e multa por classificação fiscal incorreta. O valor total do Crédito Tributário é de R\$ 278.451,39 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Cientificado do lançamento em 19/03/2007 (fl. 93), o interessado apresentou impugnação em 12/04/2007 (fls. 117 a 122 ), alegando em síntese que:

- a multa por falta de guia de importação é incabível, uma vez que descreveu corretamente os produtos importados. Cita o ADN COSIT 12/97;
- os excipientes encontrados são substâncias inertes adicionadas para a proteção das vitaminas, sendo admitidos pelas regras de classificação tarifária do Capítulo 29;
- cita a Decisão COANA nº 4/99 que suportaria a classificação do produto.
- cita a Decisão COANA nº 14/99 que, também, suportaria a classificação do produto.
- cita a IN/SRF nº 99/99, que internaliza os Pareceres de Classificação da OMA, e a IN/SRF nº 123/98, que altera os textos das NESH;
- demonstrada a correção da classificação fiscal adotada, requer seja considerada improcedente a autuação.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/02/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

---

O produto de denominação comercial, ROVIMIX AD3 1000/200, encontra correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral.

#### MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.

#### IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/01/2013 (vide AR à fl. 184 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 14/02/2013 Recurso Voluntário (fls. 187/224), por meio do qual repisou os argumentos apresentados em sua impugnação administrativa, além de requerer o reconhecimento da nulidade do auto de infração e a designação de perícia nos presentes autos para fins de dirimir eventuais dúvidas existentes.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Preliminar de nulidade do auto de infração combatido

Alega o contribuinte que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório insertos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, visto que a autoridade fiscal autuante fundamentou a lavratura do auto de infração em relevo em Laudo de Análise produzido unilateralmente pela Receita Federal, o que macularia de nulidade absoluta o auto de infração combatido.

Destaca que não fora em nenhum momento que antecedeu à lavratura do auto de infração consultada para fins de oferecer amostras dos produtos importados, ou mesmo para se manifestar sobre a análise que estava sendo realizada e que culminou com a confecção de laudos de análise dos quais constam, segundo defende, informações equivocadas relacionadas até mesmo à composição dos produtos analisados.

De início, é relevante ressaltar que o fundamento aqui analisado foi apresentado pelo contribuinte tão somente em sede de Recurso Voluntário, não tendo constado da impugnação apresentada nos presentes autos. Contudo, entendendo que, em razão do seu teor (nulidade do auto de infração combatido), este Conselho deve se manifestar sobre esta questão apresentada. Até porque, é cediço que a análise de nulidade poderia ser realizada inclusive de ofício por parte deste órgão de julgamento, a quem compete realizar o controle de legalidade do ato administrativo de lançamento.

Nesse sentido, inclusive, traz-se à colação súmulas do STF, bem como disposição constante da Lei n. 9.784/1999:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Lei nº 9.784/99

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Superada esta questão, passo à análise do argumento de nulidade em si.

Entendo que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte no caso concreto aqui analisado. Isso porque, é após a lavratura do auto de infração que o litígio tem início, com a apresentação de impugnação por parte do contribuinte. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa em razão da ausência de

participação do contribuinte na confecção do laudo que embasou o auto de infração combatido, visto que o contribuinte teve oportunidade de combater o conteúdo do referido auto de infração, inclusive do laudo que o embasou. Até porque, como é cediço, não há que se falar em contraditório no período que antecede a lavratura do auto de infração.

Destaque-se, inclusive, que, na prática, é possível que o fiscal tenha se embasado em elementos diversos para fins de reclassificar determinada mercadoria, não estando adstrito a fazê-la tão somente quando realizado laudo em que tenha sido oportunizado ao contribuinte participar da sua confecção.

Logo, entendo que não deve ser acolhido o pleito do contribuinte de cancelamento do auto de infração combatido sob o fundamento de sua nulidade.

## 2. Do mérito

O mérito da presente contenda gira em torno da classificação fiscal dos produtos ali analisados (Acetato de Vitamina A e Vitamina D3).

O contribuinte defende que a classificação correta é a disposta a seguir:

**29.36** *PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES.*

### **2936.90.00** *Outras, incluídos os concentrados naturais*

A fiscalização, por seu turno, defende que a classificação correta é a descrita abaixo:

**23.09** *PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.*

### **2309.90** *Outras*

#### **2309.90.90** *Outras*

Sobre o assunto, assim entendeu a DRJ:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 2936, classificação pretendida pelo interessado, estabelecem que nela se incluem:

*“As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.*

*Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo)...*

*As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados...*

*Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propan12dioil, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo)."*

Acrescentam, ainda, as referidas notas que:

*"os produtos da presente posição (2936) podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:*

*- por adição de agente antioxidante*

*-por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo)*

*- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras, etc.) mesmo plastificadas , ou*

*- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo) desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral."* (negritamos)

Segundo as Notas Explicativas, portanto, substâncias apropriadas podem ser adsorvidas às vitaminas, sem que isso implique sua exclusão da posição 2936, observadas certas condições. Entre elas, está aquela que veda a modificação do produto para torná-lo apto a usos específicos em detrimento de sua aplicação geral.

O laudo pericial de nº 330/20071, do Laboratório de Análises Falcão Bauer (fl. 80), todavia, é inequívoco ao afirmar que a mercadoria encontra-se pronta para ser incorporada em formulações de ração animal.

Assim dispõe o Laudo de fls. 80 sobre o produto ROVIMIX AD3 1000/200:

*"Não se trata somente de Acetato de Vitamina A e Vitamina D3. Trata-se de Preparação à base de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Matéria Protéica e Derivado de Celulose, na forma de microesferas.*

*De acordo com Literatura Técnica, mercadoria com a denominação ROVIMIX AD3 é utilizada na formulação de ração animal.*

*Segundo Referência Bibliográficas e Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas como suplemento dietético em formulações de ração animal.*

*De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria encontra-se pronta para ser incorporada em formulações de ração animal."*

As Notas Explicativas da posição 2309 esclarecem que nela se incluem as preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies, consoante esclarece a NESH dessa posição:

*"1) Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde:*

*vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromantes ou aperitivos, etc.;*

2) *Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*

3) *os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo, magnesita, cré, caulin, cloreto de sódio e fosfatos)."* (negritamos)

Assim, considerando que as substâncias adicionadas às vitaminas importadas transformaram-nas em compostos destinados especificamente à fabricação de alimentos completos ou complementares para nutrição animal, reputamos como correta a classificação adotada pelo Fisco na posição 2309.90.90, que trata das preparações utilizadas na alimentação animal.

Observe-se que produto como o examinado é suscetível de se classificar em diversas posições, dependendo da finalidade para a qual foi preparado ou das substâncias adicionadas ou associadas com as vitaminas. Dentre as posições mais comuns, podemos citar justamente a 2309, englobando as preparações destinadas à alimentação animal; a 2936, reservada para as vitaminas ou misturas de vitaminas; a 3003 ou 3004, se o produto for comprovadamente um medicamento; e a 3824, quando se tratar de uma preparação não compreendida nem especificada em outra posição.

No presente caso, o próprio impugnante, por ocasião do registro das DI, deixou declarado que a finalidade do produto era a alimentação animal. Sendo a especificidade do uso da mercadoria critério essencial para seu enquadramento tarifário, independentemente de seu conceito técnico, a reclassificação procedida pelo Fisco não merece reparos.

Quanto aos mencionados precedentes da SRF, expressos nas Decisões Coana nºs. 4 e 14, de 1999, referem-se a produtos semelhantes, mas não idênticos, e estão sempre circunscritos aos elementos técnicos que se apresentam nos respectivos autos. Basta compararmos as composições químicas ali descritas com as encontradas neste processo para verificarmos que as premissas de análise são distintas. Logo, nenhuma vinculação pode ser estabelecida entre este processo e aquelas decisões.

Com relação à IN/SRF nº 99/99, citada pelo impugnante, esta faz referência a preparações contendo vitaminas e aditivos estabilizantes ou de conservação e transporte, sem fazer referência à capacidade desses aditivos de darem à preparação uma aplicação específica distinta da aplicação geral da vitamina isolada. Logo, ela não toca no ponto crucial de deslinde da classificação fiscal, qual seja, a finalidade da aplicação prática do produto importado.

Ressalte-se, finalmente, que as NESH aqui citadas já incorporaram as alterações produzidas pela IN/SRF nº 123/98.

Por conseguinte, fazendo uso da RGI/SH no 1, combinada com a Regra 6 (subposição) e com a RGC (item), concluímos que o código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul é o mais adequado para classificar todas as mercadorias objeto do presente processo.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, defendendo que o laudo constante dos autos possuiria falhas quanto à identificação dos produtos em questão (Acetato de Vitamina A e Vitamina D3). Argumenta que uma série de excipientes podem integrar a composição das vitaminas, sem descaracterizar a sua classificação original. No intuito de comprovar o seu direito, trouxe aos autos documento produzido pela própria empresa que atestaria a composição dos produtos em discussão.

Ao analisar o caso, entendo que merece acolhida as razões apresentadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário. Isso porque, entendo que a destinação dos produtos em questão à ração animal não retira destes produtos a característica de vitaminas, apresentando-se aplicável a classificação no item 29.36.

Por entender que a matéria fora muito bem abordada no Acórdão nº 3201-001.908, que envolvia o mesmo produto e o mesmo contribuinte, transcrevo-o a seguir,

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/09/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Em atenção à RGI nº 1, classificam-se nas posições NCM 2936.29.21, 2936.90.00, 2936.23.10 e 2936.90.00, respectivamente, as mercadorias conhecidas como ROVIMIX D3500, ROVIMIX AD3 1000/200, ROVIMIX B2 80SD e ROVIMIX A500 WS, uma vez que são destinadas à administração oral em animais, sem perder as características essenciais das suas matérias de origem (vitaminas).

Transcrevo a seguir, ainda, voto proferido pelo Relator naqueles autos, em que é possível identificar a identidade das matérias analisadas, aproveitando para adotar os fundamentos ali dispostos como razão de decidir:

A divergência que diz respeito à classificação fiscal decorre do fato de a Recorrente ter enquadrado as mercadorias comercialmente conhecidas como ROVIMIX D3500, ROVIMIX AD3 1000/200, ROVIMIX B2 80SD e ROVIMIX A500 WS nas posições NCM 2936.29.21, 2936.90.00, 2936.23.10 e 2936.90.00, respectivamente. Para a fiscalização e as autoridades julgadoras de primeira instância, a classificação correta seria na posição NCM 2309.90.90, dado que não seriam vitaminas aptas ao uso geral.

No voto do relator da Resolução nº 320100.184, reconheceu-se a importância da destinação da mercadoria para fins de classificação fiscal das mercadorias em tela. Contudo, entendeu o colegiado de segunda instância que, além da destinação, seria necessário analisar se a matéria de origem dessas mercadorias teria perdido as suas características essenciais.

As dúvidas do colegiado teriam surgido em razão de uma aparente antinomia entre as notas dos Capítulos 23 e 29, a seguir transcritas:

Nota do Capítulo 23

*1 – Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.*

Nota do Capítulo 29

*Excluem-se da presente posição:*

[...]

*e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).*

Produzido a partir da resolução supracitada, o PARECER TÉCNICO 023/2011 esclarece que, segundo a literatura técnica, as mercadorias analisadas são vitaminas destinadas à administração oral em animais, não servindo para uso geral. Confira-se:

*Respostas aos Quesitos do SENHOR RELATOR anexo à Notificação GRALT N°043/2011*

#### *Quesito 1*

*Segundo Literatura Técnica Específica a vitamina com a denominação comercial ROVIMIX D3500 (referente ao Laudo 2978.01) é constituída de Vitamina D3 (mínimo de 500.000UI por grama) dispersa em uma matriz de Proteína Vegetal e Dextrina (Polissacarídeo) e estabilizada com Etoxiquina. A vitamina com a denominação comercial Rovimix AD3 1000/200 (referente ao laudo 2977.01) é constituída de Vitamina A (mínimo de 1.000.000UI por grama), Vitamina D3 (mínimo de 200.000UI por grama) dispersada em uma matriz de Proteína Vegetal (Matéria Protéica) e Dextrina e estabilizada com Etoxiquina. A vitamina com a denominação comercial ROVIMIX B2 80SD (referente ao laudo 2977.03) é constituída de Vitamina B2 (mínimo de 80%) dispersa em uma matriz de Dextrina (Polissacarídeo) e a mercadoria com a denominação comercial ROVIMIX A500WS (referente ao laudo 2977.04) é constituída de Vitamina A (mínimo de 500.000UI por grama) dispersa em uma matriz de Amido e Dextrina e estabilizada com Etoxiquina.*

#### *Quesito 2*

*Seria considerada merceologicamente pura se o adjuvante farmacotécnico presente fosse apenas a Etoxiquina, um antioxidante imprescindível à estabilização das Vitaminas. A presença dos excipientes e os tratamentos sofridos pelas Vitaminas evidenciam que se encontra finalizada, pronta para uso específico. Não há mais fases de industrialização a serem implementadas antes de seu consumo.*

*Resposta aos Quesitos ADICIONAIS DA FISCALIZAÇÃO anexo à Notificação GRALT N° 043/2011*

#### *Quesito 1*

*Da forma como foi preparado o produto, a sua utilização ficou restrita à administração oral; e, ainda os excipientes utilizados visaram a sua utilização especificamente aos animais. Da forma como foi preparada, as Vitaminas perderam seu caráter geral de uso.*

#### *Quesito 2*

*Da forma como foi preparado o produto, a sua utilização ficou restrita à administração oral; e, ainda os excipientes utilizados visaram a sua utilização*

*especificamente aos animais. Da forma como foi preparada, as Vitaminas perderam seu caráter geral de uso.*

### *Quesito 3*

*Sim. Os produtos em análise foram preparados a partir de princípios ativos e excipientes, visando a sua administração oral aos animais. A mistura do produto As rações visa simplificar o seu processo de administração, pois seria impraticável fazê-lo individualmente.*

### *Quesito 4*

*Sim. Os produtos em análise foram preparados a partir de princípios ativos e excipientes, visando apenas a sua administração oral aos animais.*

Verifica-se, pois, que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, as mercadorias em tela não se amoldam à nota do Capítulo 29 transcrita acima, devendo ser classificadas na posição 2936.

Considerando, pois, o teor da RGI nº 1, é de se concluir que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, merecendo reforma a decisão recorrida. Em consequência, não é legítima a cobrança das diferenças de tributos apuradas pela fiscalização, bem como as multas lançadas por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e por classificação inexata.

Por oportuno, convém esclarecer que recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou a classificação realizada pela Recorrente em uma das vitaminas que foram objeto da presente autuação, a saber:

### *CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM. (Acórdão nº 9303003.064, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, Sessão de 13/08/2014)*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário em discussão.

Note-se que a nota ao capítulo 23 exige para que haja o enquadramento na classificação fiscal ali disposta que o produto tenha perdido as características essenciais da matéria de origem, o que incorreu no caso concreto aqui analisado.

Conforme razões acima apresentadas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

### **3. Da conclusão**

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar o auto de infração em sua integralidade, por entender correta a classificação fiscal realizada pelo contribuinte *in casu*.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 11128.001667/2007-94  
Acórdão n.º **3301-004.387**

**S3-C3T1**  
Fl. 367

---